

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DE JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM DA 4ª E 10ª RAJ DE CAMPINAS - SP

URGENTE! - LEILÃO DO PRINCIPAL ESTABELECIMENTO DA ATIVIDADE RECUPERANDA EM ANDAMENTO - RISCO EFETIVO DE DANO IRREMEDIÁVEL E OCORRÊNCIA DE GRAVE LESÃO.

MAURO MURATÓRIO NOT ("MAURO"), brasileiro, casado, empresário e produtor rural regularmente inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 07.955.670/0001-00, inscrito no CPF/MF sob o n.º 011.777.318-27, portador da cédula de identidade RG n.º 84711371 (SSP/SP), com endereço na Rodovia SP 129, Tatuí Guareí, km 50, na cidade de Tatuí - SP; **ROSANA MEINGAST NOT ("ROSANA")**, brasileira, casada, produtora rural regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 11.197.948/0001-03, inscrita no CPF/MF sob o n.º 045.753.578-47, portadora da cédula de identidade RG n.º 140410995 (SSP/SP), com endereço na Rodovia SP 129, Tatuí Guareí, km 50, na cidade de Tatuí - SP, CEP 18.270-010 CEP 18.270-010, **QUINHA AGROPECUÁRIA LTDA. ("QUINHA")**, atual denominação de **QUINHA DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO E AGROPECUÁRIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/ME sob o n.º 04.036.195/0001-80, estabelecida na Rodovia SP 129 Tatuí Guareí, km 50, na cidade de Tatuí - SP, CEP 18.270-010, **VICTORIA MEINGAST NOT ("VICTORIA")**, brasileira, solteira, produtora rural, residente e domiciliada na Rua Doutor Celso Dario Guimarães, n.º 22, Jardim Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05655-030, portadora da cédula de identidade RG n.º 37.821.490-1 SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 456.581.688-13, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 45.067.456/0001-07 e **KATARINA MEINGAST NOT ("KATARINA")**, brasileira, solteira, produtora rural, residente e domiciliada na Rua Doutor Celso Dario Guimarães, n.º 22, Jardim Morumbi, cidade de São Paulo/SP, CEP: 05655-030, portadora

da cédula de identidade RG n. 37.821.489 SSP/SP, e inscrita no CPF/MF sob o n.º 441.829.978-59 e CNPJ/MF sob o nº 48.478.451/0001-65, por seus advogados que a esta subscrevem, recebendo mensagens eletrônicas atendimento.rj@mzfvogados.com, vêm, respeitosamente, **EM CARÁTER DE URGÊNCIA**, à presença deste MM. Juízo, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005, propor o presente pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, o que fazem pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA COMPETÊNCIA

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que os Requerentes são produtores rurais e exercem a suas atividades na Cidade de Tatui e região. São domiciliados e residentes em Tatui conforme a anexa documentação.

Como se sabe, a doutrina e a jurisprudência pátria já unificaram o entendimento de que se considera como competente para processar e julgar o pedido de recuperação judicial o lugar onde se encontra a sede e centro de tomada de decisões das empresas, o que decorre da própria análise do artigo 3º da Lei 11.101/2005, que dispõe que "é competente para o processamento de pedido de recuperação judicial o foro do local em que se encontra o principal estabelecimento do devedor".

Portanto, por ser a localidade de Tatui e região onde os Requerentes exercem sua atividade e tomam as suas decisões estratégicas, financeiras e administrativas e por esta região estar sob a competência territorial abrangente da Vara Regional Empresarial e de Conflitos relacionados à Arbitragem da 4ª e 10ª Regiões Administrativas Judiciárias, situada em Campinas, na forma da Resolução 877/2022 do Tribunal de Justiça de São Paulo, esta é competente para processar o presente pedido de recuperação judicial.

II. BREVE HISTÓRICO

De início, importante esclarecer que os Requerente, um grupo familiar com décadas de tradição no agronegócio, buscam novamente o amparo da Justiça para superar crise econômico-financeira agravada por fatores exógenos (pandemia, custo de insumos) e pela iminente ameaça de expropriação de seu principal ativo, a Fazenda Mosa.

O pedido anterior (Proc. nº 4000400-77.2025.8.26.0354) foi indeferido com base em um laudo pericial que, com o devido respeito, concluiu equivocadamente pela ausência de atividade rural direta, apontando uma suposta "exploração meramente patrimonial".

O presente pedido se fundamenta em **PROVA NOVA E ROBUSTA**, consubstanciada no **Laudo Técnico de Constatação de Atividade Rural (Doc. Anexo)**, que não apenas refuta as premissas da decisão anterior, mas demonstra, de forma inequívoca, uma empresa rural em plena e documentada **RETOMADA DE CICLO PRODUTIVO**.

Pois bem.

Os Requerentes, há mais de 20 (vinte) anos, atuam no ramo do agronegócio, com a plantação de commodities agrícolas, em especial o cultivo e comercialização de grãos (soja e milho), a cultura de pimentões em estufas e a criação e engorda de gado, entre outras culturas e serviços prestados (armazenamento de grãos e aluguel de silos), consolidando-se um polo de agronegócio na região, reconhecido pela geração de empregos, pagamento de tributos e circulação de riquezas na economia local.

Os Requerentes são empreendedores que acreditam no trabalho. Ao longo de algumas dezenas de anos, trabalharam fortemente na construção de uma empresa sólida com o conservadorismo necessário e o crescimento orgânico, calcado em capitais próprios. O investimento em patrimônio econômico operacional sempre foi um dos fundamentos.

Nem no mais sinistro dos cenários, o mundo poderia imaginar uma pandemia como a Covid-19 e os respectivos impactos - crise humanitária, econômica e moral- sem precedentes no mundo moderno.

A reboque, a invasão da Ucrânia pela Rússia colapsou mercados e a logística. Os preços dos insumos, transporte, moedas e financiamentos atingiram níveis estratosféricos.

A inflação pós pandemia e o cenário de eterna crise de contas públicas brasileiras impuseram o aumento de mais de seiscentos por cento da Taxa Selic.

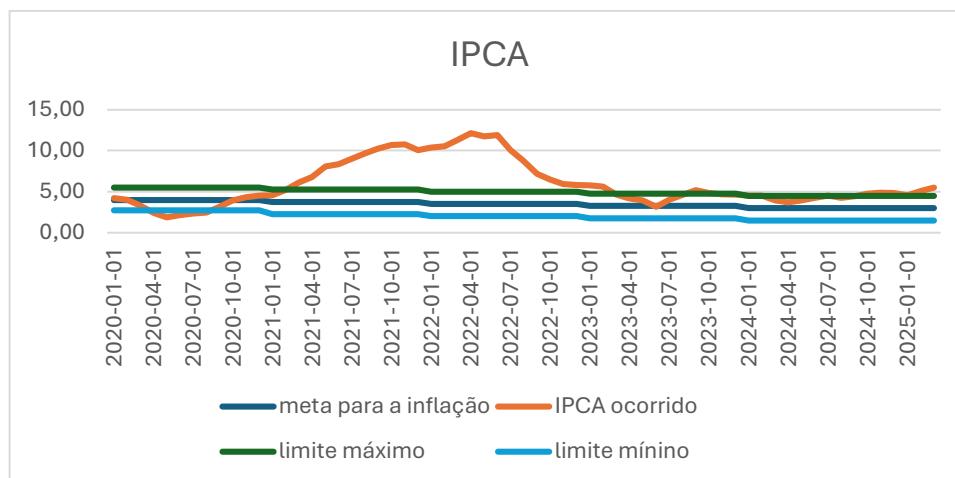
Diante da escassez de crédito e das taxas de juros excessivas, na maioria das vezes refinanciamentos de contratos anteriores à Pandemia, impuseram uma segregação econômica. Os grandes produtores e empresas puderam utilizar patrimônio para captações fora da área bancária – como a frente será explicado-, mas os pequenos não tinham esse capital político e econômico. Estavam à mercê do spread maximizado bancário.

III. DA CRISE ECONÔMICA QUE LEVOU À PRESENTE DEMANDA

A conjuntura econômica brasileira, conectada diretamente à crise mundial, esteve exposta, além dos problemas de saúde pública, que lamentavelmente causaram tanta dor e sofrimento, a velhos problemas econômicos e políticos que se imaginavam extintos.

Os desafios empresariais para a distribuição e produção agrícola extrapolam qualquer linha de gestão de riscos.

Os problemas internos e os fatores externos se unificaram em uma amálgama inflacionária.



Fonte: Banco Central do Brasil

Os problemas econômicos e políticos brasileiros, não apenas impediram a redução das taxas de juros, como a aumentaram para conseguir rolar a dívida e o déficit público. Foi um cenário totalmente contrário ao visto nos demais países. Das nações integrantes do BRICS, apenas a Rússia (em guerra e com severas medidas restritivas) está com a taxa de juros superior à brasileira¹.

O impacto inflacionário veio a reboque fruto de vários problemas: os problemas da pandemia, crise hídrica, desvalorização do real e pressão da Taxa Selic. No cenário dos últimos cinco anos, a inflação ultrapassou a meta do Banco Central do Brasil na maioria dos meses. Quando isso não ocorreu, sempre esteve na linha máxima fronteiriça.

A inflação no preço dos alimentos castigou duramente o mercado atacadista. As empresas tiveram que comprimir as suas margens para poder vender e manter competitividade. E isso não era uma opção. A quantidade de compromissos trabalhistas, fiscais e financeiros prensava o produtor e o distribuidor. Assim, o crescimento exponencial das dívidas bancárias *vis-à-vis* a manutenção das vendas achatadas causou forte desequilíbrio na liquidez – em especial do pequeno e médio produtor.

¹ World Government Bonds <https://www.worldgovernmentbonds.com/spread-historical-data/>

Os custos de produção, impactados diretamente pelo preço dos adubos na Guerra da Ucrânia, atrelados aos fatores climáticos foram os responsáveis diretos pelo aumento dos preços dos insumos, que não foram acompanhados pelo preço das commodities agrícolas, que se manteve em queda.

Ademais, para mitigar o agravamento da crise e preservar fonte produtora, os Requerentes envidaram esforços significativos, realizando investimentos com recursos próprios e assumindo vultosos empréstimos bancários. A própria FAZENDA MOSA, de propriedade da QUINHA AGROPECUÁRIA, foi dada em garantia hipotecária a novas operações de crédito rural, buscando fomentar a continuidade das atividades e assegurar o capital de giro, especialmente para manter as atividades econômicas, preservar empregos, a fonte produtora e a função social da propriedade rural.

Essas medidas, embora tomadas com o intuito de salvar os negócios, resultou em uma sobrecarga financeira substancial para os produtores rurais, cujas garantias pessoais e patrimoniais foram amplamente utilizadas.

Dessa forma, as dificuldades de repasse, os aumentos nos custos de aquisição e operacionais ficaram na dependência direta do capital de terceiros. A Quinha Agropecuária, assim com a maioria esmagadora de suas concorrentes, utilizou capital de giro para um problema estrutural brasileiro.

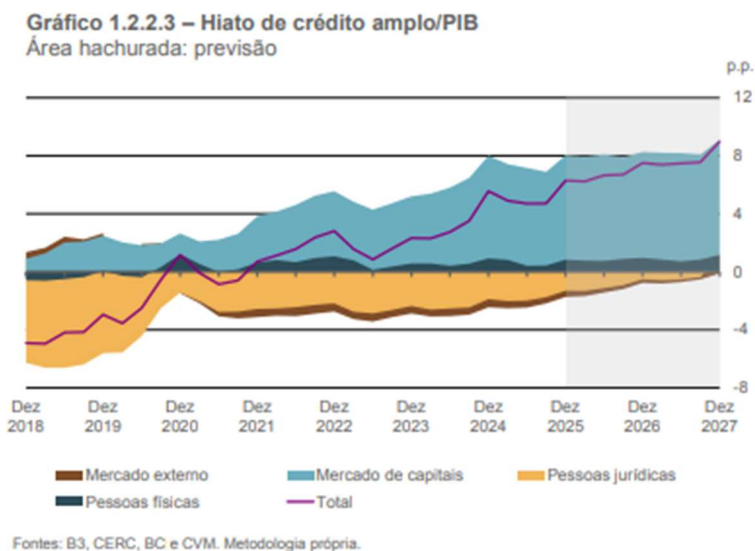
Em direta relação, além dos impactos inflacionários, a Taxa Selic, indicadora de juros no mercado, saltou de 2% em 2021 para alcançar 14,25% nesta data².

O encarecimento do crédito foi imediato. O custo da dívida financeira atingiu valores impeditivos. Aliados ao esmagamento das margens pela inflação, as empresas e produtores tiveram imensa dificuldade na repactuação dos empréstimos e financiamentos.

² Banco Central do Brasil

O indicador de custo médio do Banco Central do Brasil teve crescimento exponencial. Além do aumento de taxas, os empréstimos e financiamentos tiveram prazo reduzido. Ou seja: aumento das parcelas mensais, redução do capital de giro, maiores custos de cobertura.

O gráfico abaixo do Banco Central do Brasil³, demonstra a manutenção restritiva das linhas de crédito. O que se observa é que as instituições financeiras deixaram de financiar as empresas brasileiras, porquanto, mesmo com crescimentos pífios da atividade empresarial, o volume de recursos sempre esteve contingenciado pelos bancos.

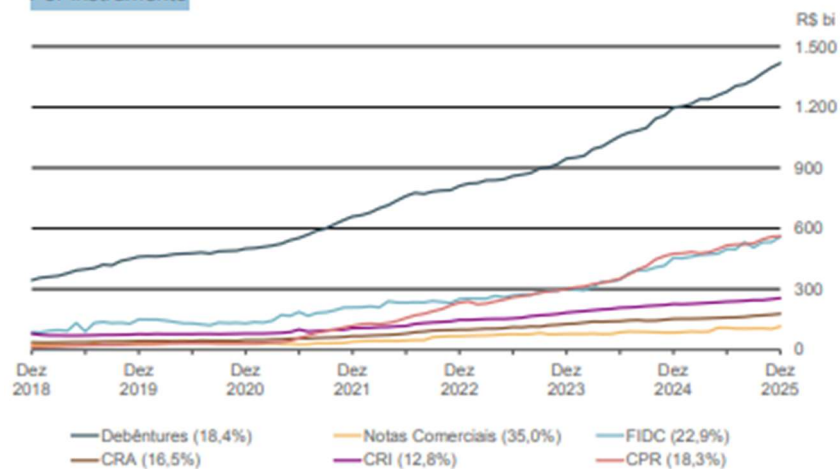


Como todo espaço vazio é ocupado, o mercado de capitais se tornou o único acesso a muitos produtores⁴, sendo que os papéis mais importantes e com menos *spreads* – como certificados de recebíveis e debêntures- ficaram nas mãos dos maiores grupos. Aos pequenos, apenas havia recursos dos fundos de investimento em direitos creditórios – FIDCs – com taxas de faturização -.

³ Banco Central do Brasil – Relatório de Estabilidade Financeira – Maio de 2026.

⁴⁴ Banco Central do Brasil - Relatório de Estabilidade Financeira – Maio de 2026.

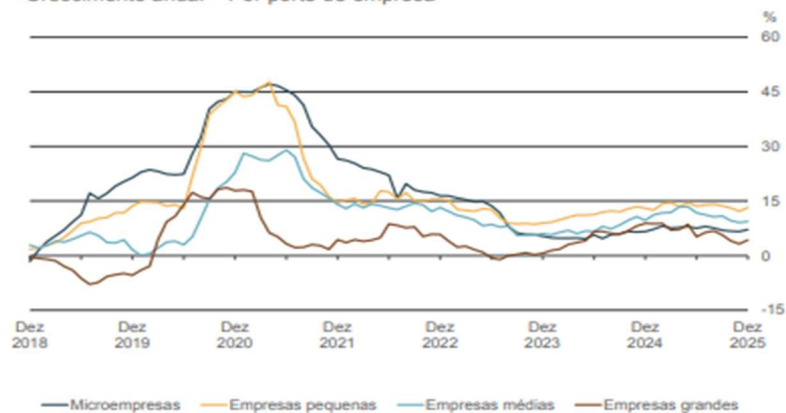
Gráfico 1.2.2.2 – Mercado de capitais^{1/}
Por instrumento



1/ Fontes: B3, CERC e CVM. Metodologia própria. O número entre parênteses após o nome da série corresponde à sua taxa de variação anual em dezembro de 2025.

Mais facilmente visível é a redução do crédito pós Pandemia no crescimento anual do crédito bancário por parte das empresas⁵:

Crescimento anual – Por porte de empresa



É imprescindível dizer que os empresários ficaram reféns do desastre econômico. Ou seja, a combinação de queda na receita, aumento dos custos dos insumos e o aumento de 612,5% de aumento da Taxa Selic resultou em grave desequilíbrio financeiro para os Requerentes, comprometendo sua capacidade de honrar compromissos assumidos junto a fornecedores, instituições financeiras e outros credores.⁶

⁵ Banco Central do Brasil - Relatório de Estabilidade Financeira – Maio de 2026

⁶ Silver, Nate – O Sinal e o Ruído – 1º Ed. Rio de Janeiro- Intrínseca, 2013.

No Brasil, os produtores rurais conseguem mensurar o risco. Em uma primeira aproximação, o risco pode ser definido como algo quantificável. Problemas climáticos de um ano geralmente são atenuados no próximo. Isso pode ser quantificável.

Ademais, conforme se observa do laudo técnico elaborado (doc. Anexo) a FAZENDA MOSA, mantém extensa área de produção agrícola e pecuária, com infraestrutura de silos e maquinário. Esta realidade operacional robusta e contínua atesta que a crise é de natureza econômico-financeira, não operacional, existindo, sim, desde àquela época até a presente data real e concreta atividade econômica rural a ser passível de Recuperação Judicial.

Vale destacar, que a atividade rural desempenhada pelos Requerentes na FAZENDA MOSA, revela-se plenamente estruturada e em pleno funcionamento, conseqüentemente agravada pela deterioração econômica e financeira decorrente dos impactos da Covid-19. Os ativos emergenciais dos Requerentes foram utilizados para o sustento próprio e de todos os seus funcionários durante a pandemia. O capital de giro estava dependente do fluxo das vendas da produção.

Como dito, a crise que hoje aflige os Requerentes não é fruto de má gestão ou de decisões empresariais equivocadas. Sua origem é **exógena, imprevisível e multifatorial**, nascida de uma sucessão de choques que abalaram o agronegócio nacional e global, e que foi drasticamente agravada por uma agressiva pressão creditória.

O estopim da crise foi a pandemia de COVID-19, em 2020. O que se seguiu foi um efeito dominó que impactou diretamente o núcleo da operação dos Requerentes:

- **Desarranjo das Cadeias Globais:** O caos logístico mundial provocou um **aumento exponencial e descontrolado nos custos** de insumos essenciais, como fertilizantes e defensivos, majoritariamente cotados em dólar.

- **Explosão do Custo de Produção:** Para a atividade de grãos e a então existente produção de proteína animal, o custo da ração e do frete atingiu patamares insustentáveis, comprimindo as margens a um nível inviável.
- **Retração do Consumo:** Simultaneamente, a crise econômica decorrente da sanitária causou uma **retração abrupta do consumo interno**, dificultando o escoamento da produção e pressionando os preços para baixo.

Essa conjuntura adversa, por si só, já seria suficiente para desestabilizar qualquer produtor rural, por mais eficiente que fosse. Ela corroeu de forma implacável o capital de giro do grupo e sua capacidade de investimento.

Enquanto os Requerentes lutavam para se adaptar ao novo cenário macroeconômico, a crise assumiu um contorno existencial. A pressão dos credores, em especial do Banco Bradesco, se intensificou, culminando no **risco iminente de expropriação do bem que é a alma da atividade produtiva: a Fazenda Mosa.**

Veja, que a ameaça de leilão nos autos da execução nº 1026208-03.2020.8.26.0002 representou o golpe final. A tentativa de levar à hasta pública o principal ativo do grupo, avaliado em **R\$ 70,6 milhões** por perícia técnica, para satisfazer um crédito com base em uma avaliação que os Requerentes reputam vil, tornou a situação insustentável e o pedido de socorro ao Judiciário, inevitável.

Ademais, os impactos na cadeia de produção aliada a desenfreada alta das taxas de juros conduziram a uma situação insustentável de crise de liquidez.

A crise do agronegócio vai além dos Requerentes. Afeta profundamente toda uma comunidade – trabalhadores, comércio local, fornecedores- com profundo custo social.

Os Requerentes, apesar das dificuldades, têm buscado medidas de resiliência para os desafios no tocante a produção rural, manejo integrado, ajustes no calendário agrícola.

Os Requerentes procuraram alternativas para renegociação das dívidas. Entretanto, a ausência de uma política econômica sobre as dívidas de crédito livre, resultaram sempre em acréscimo exponencial de juros, encargos e multas.

Foi neste cenário de asfixia financeira, com o risco iminente de aniquilamento da própria unidade produtiva, que a crise pretérita se consolidou, forçando os Requerentes a buscar a proteção do Estado para que pudessem, como se prova agora, reorganizar a produção e iniciar um novo e promissor ciclo de crescimento.

Infelizmente, os resultados não são de curto prazo.

IV. DA EVIDENTE VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

Os Requerentes têm a certeza e a confiança de que a crise de liquidez ora enfrentada é passageira e não deve afetar de forma definitiva a solidez das atividades por eles desenvolvidas.

Por meio da recuperação judicial, os Requerentes poderão renegociar coletivamente as suas dívidas. Continuarão a produzir alimentos e gerar trabalhos. Por sua vez, os impostos pagos resultarão em um estado mais capitalizado e sem ter que intervir no auxílio social às famílias desempregadas.

Inexiste má-gestão dos Requerentes. Impactos externos são previsíveis, mas uma pandemia, guerra na Ucrânia, aumento das taxas de juros impeliram – sem qualquer forma de frenagem- a um muro exponencial de juros e encargos.

Os Requerentes são produtores de longa data e possuem conhecimento, capacidade operacional, estrutura e mercado. Todos os pontos relevantes para a continuidade da produção rural estão conectados.

As previsões para a safra 2026/2027 estão sob boas perspectivas. A produção agrícola estará em patamares mais adequados e os impactos inflacionários foram reduzidos.

Com a melhora da qualidade da produção de soja e milho, os preços de venda são impactados para cima e a melhoria do capital de giro permitirá acréscimo nos insumos – impactos diretos na produção e qualidade - aliados a possibilidade de vendas em melhores condições. A produção rural dos Requerentes é totalmente viável. Somente será necessário o apoio legal.

Inexiste fato econômico e jurídico para que os Requerentes superem a dificuldade momentânea e permitam a continuidade das fontes produtoras e do trabalho. A função social definitivamente será alcançada por meio do estímulo à atividade econômica abraçada pelo artigo 47 da LREF.

Todas as medidas até aqui implementadas têm ocorrido de forma a assegurar a manutenção hígida de suas atividades, como meio de continuar gerando receitas, mantendo a confiabilidade de seus parceiros comerciais, financeiros e mantendo a geração de riquezas a seus empregados, colaboradores e famílias que, de suas atividades, retiram o seu meio de sobrevivência, contribuindo de forma significativa para toda a sociedade.

Portanto, os Requerentes vêm, à presença deste MM. Juízo, reiterando a confiabilidade e viabilidade de suas atividades, certificar que será capaz de retomar com brevidade a sua forma acelerada de crescimento, a partir da necessária tutela recuperacional e da sequência das negociações com os credores.

Todos esses fatores até aqui apresentados, somatizam e resultam na única conclusão possível: ser a recuperação judicial da Vórtice algo plenamente possível e que atende, por todos os prismas de análise possível, aos fins colimados na Lei nº 11.101/2005, devendo ser *mister* deste MM. Juízo o deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial.

V. DO DIREITO - A COMPROVAÇÃO CABAL DA ATIVIDADE EMPRESARIAL RURAL E A SUPERÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO INDEFERIMENTO ANTERIOR

O presente pedido de Recuperação Judicial não se trata de mera reiteração, mas de uma nova postulação fundamentada em **provas novas e inequívocas**, que demonstram o preenchimento de todos os requisitos legais e, mais importante, **desconstroem, ponto a ponto, os fundamentos fáticos que levaram ao anterior indeferimento** do processamento (Proc. nº 4000400-77.2025.8.26.0354).

A r. sentença, baseada em um laudo pericial que, respeitosamente, capturou uma fotografia estática e incompleta da dinâmica agrícola, concluiu pela ausência de atividade empresarial. O **Laudo Técnico de Constatação de Atividade Rural (Doc. 17)**, contudo, apresenta o filme completo, revelando uma empresa rural plenamente ativa e organizada.

A seguir, a superação de cada óbice:

IV.1. Objeção Superada nº 1: A Falsa Impressão de "Inatividade"

A r. decisão anterior se ancorou na premissa de que não havia "sinais contemporâneos de produção agrícola direta". Essa visão ignora a natureza cíclica da horticultura. O novo laudo comprova que o aparente "vazio" era, na verdade, uma etapa agrônômica essencial e planejada.

- **Prova Técnica (Laudo, Itens 3.1.7 e 4.2):** O que a perícia anterior viu como inatividade, o laudo atual esclarece como sendo a fase de "**entressafra, limpeza, vazio sanitário e reforma estrutural**", procedimentos indispensáveis que precedem um novo ciclo de plantio.
- **A Prova Definitiva – Da Preparação à Produção (Laudo, Foto 10):** Mais do que mera intenção, os Requerentes avançaram no cronograma. A Foto 10, de 27/05/2026, é irrefutável ao registrar **canteiros preparados e mudas de pimentão recém-plantadas**. Isso materializa a "**retomada efetiva do ciclo produtivo**", transformando o que era preparo em produção inicial.

IV.2 Objeção Superada nº2: A inexistência de "Mera Exploração Patrimonial"

A tese de que os Requerentes apenas auferem renda passiva de arrendamento é desmentida pela prova documental e pela segregação clara das áreas de exploração.

- **Prova Contratual (Laudo, Item 2):** O contrato com a empresa Qually Grama **exclui expressamente as áreas de estufas (3,66 ha), silos e benfeitorias de apoio**, que permaneceram sob posse, gestão e risco direto dos Requerentes. A exploração é mista, e a recuperação judicial se destina à atividade empresarial remanescente.
- **Infraestrutura Própria e Ativa (Laudo, Item 3.1.2 e Foto 17):** O pleno funcionamento do sistema de fertirrigação, das bombas hidráulicas e o registro de **tratores próprios com sinais de uso recente** comprovam a manutenção de uma estrutura operacional ativa e custeada pelos Requerentes, incompatível com a figura de um mero locador.

IV.3 Objeção Superada nº3: A Comprovação de Faturamento e Documentação Válida

A r. sentença apontou "fragilidade documental" e ausência de receita operacional. As provas novas são diametralmente opostas.

- **Prova Fiscal (Laudo, Itens 4.1 e Anexo II):** Foram anexadas **Notas Fiscais de Produtor, inclusive uma eletrônica (NF-e nº 000.000.550)**, com chave de acesso e protocolo de autorização, que documentam a venda de 1.178 caixas de pimentão e um faturamento de **R\$ 95.640,00** entre abril e maio de 2026. Cai por terra, portanto, a alegação de ausência de receita operacional e de documentos frágeis.

Em suma, Excelência, as novas provas demonstram, para além de qualquer dúvida razoável, que os Requerentes exercem atividade rural de forma direta, pessoal, organizada e contínua, preenchendo todos os requisitos do artigo 48 da Lei nº 11.101/05 e do Provimento CNJ nº 216/2026. A empresa rural não só existe, como está em plena fase de retomada produtiva e geração de receita, sendo o deferimento do processamento a medida de rigor para viabilizar o soerguimento e a preservação de sua função social.

VI.DOS REQUISITOS DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Primeiramente, cumpre esclarecer que a Lei nº 11.101/2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.112/2020, reconhece expressamente a possibilidade de produtores rurais requererem recuperação judicial, desde que atendam a determinados requisitos.

Conforme entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.145, "ao produtor rural que exerça sua atividade de forma empresarial há mais de dois anos é facultado requerer a recuperação judicial, desde

que esteja inscrito na Junta Comercial no momento em que formalizar o pedido recuperacional, independentemente do tempo de seu registro".

No caso em tela, todos os Requerentes exercem atividade rural há mais de dois anos, conforme comprovam os documentos anexos, e estão devidamente inscritos na Junta Comercial, atendendo, portanto, ao requisito temporal estabelecido pela lei e pela jurisprudência.

Além disso, os Requerentes enfrentam crise econômico-financeira temporária, decorrente de fatores externos e não de má gestão, o que torna a recuperação judicial um instrumento adequado para a superação dessa crise.

Importante ressaltar que a recuperação judicial tem como objetivo principal a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme estabelece o art. 47 da Lei nº 11.101/2005:

"Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica."

No caso dos Requerentes, a recuperação judicial permitirá a reestruturação de suas dívidas, a continuidade de suas atividades e a preservação de centenas de empregos diretos e indiretos, contribuindo para a manutenção da economia local e para o desenvolvimento social da região.

Assim, tem-se que os Requerentes preenchem todos os requisitos para pleitear a sua recuperação judicial, eis que exerce regularmente a sua atividade rural há mais de 2 (dois) anos, jamais propuseram pedido de recuperação judicial e seus administradores nunca faliram, tampouco foram condenados por qualquer crime falimentar.

Ademais, os Requerentes preenchem todas as exigências legais para o processamento da presente recuperação. Dessa forma, verifica-se o preenchimento dos requisitos:

- (i) exercem regularmente suas atividades de produtores rurais há mais de dois anos – observa-se através da documentação contábil acostada que os Requerentes exercem atividade como produtores rurais desde (2006);
- (ii) não ser falida, ou não ter há menos de 5 anos obtido concessão de recuperação judicial (vide certidões de distribuição anexa);
- (iii) não ter sido condenada ou não ter condenado qualquer administrador ou sócio por qualquer crime previsto nesta Lei (vide certidões de distribuição anexa).

Logo, comprova-se que os Requerentes desempenham atividade econômica organizada para cultivo de milho, soja, pimentão e outras lavouras temporárias, sendo responsável pela geração direta e indireta de centenas de empregos e valores representativos a título de tributos e encargos previdenciários.

Diante de todo o exposto, deve ser reconhecida a legitimidade ativa e o interesse processual dos Requerentes para pedir recuperação judicial, visando manutenção da atividade e função social dos produtores rurais.

Portanto, comprovada a presença dos requisitos objetivos previstos no artigo 48 da Lei 11.101/2005, a Recuperanda passará a demonstrar a regular instrução do presente feito, nos moldes do artigo 51 da Lei 11.101/2005.

VII. DA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Os Requerentes informam que acostam aos autos de forma individualizada as documentações devidas, conforme dispõe o artigo 51 da Lei 11.101/2005.

VIII. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Os Requerentes acostam as demonstrações contábeis dos períodos de **2023, 2024, 2025 e 2026**, devidamente compostas pelo imposto de renda pessoa física, balanço patrimonial, livro caixa digital de produtor rural, demonstração de resultados acumulados desde o último exercício social e relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção, acostando ainda, os seguintes documentos de forma individualizada:

- Doc.01 – Procuração;
- Doc.02 – Demonstrações contábeis;
- Doc.03 – Relação integral de empregados;
- Doc.04 – Certidões de regularidade na junta comercial dos produtores rurais;
- Doc.05 – Relação de bens particulares dos Requerentes;
- Doc.06 – Extratos bancários;
- Doc.07 – Certidões de protesto;
- Doc.08 – Relação das ações judiciais em que as recuperandas figuram como partes;
- Doc.09 – Contratos sociais;
- Doc.10 – Declaração de não cometimento de crimes falimentares;
- Doc.11 – Atas das assembleias que autorizaram a propositura da presente recuperação judicial;
- Doc.12 – Endividamento tributário;
- Doc.13 - Certidões judiciais;
- Doc.14 – Relação nominal de credores;
- Doc.15 – Documentação dos sócios, diretores e administradores;
- Doc.16 – Relação do ativo imobilizado.
- Doc.17 – Laudo Técnico Fazenda Mosa

IX. CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL

Trata-se, portanto, de um típico caso em que os Requerentes apresentam garantias cruzadas, relações de dependência, esclarece-se que os Requerentes são pertencentes de um mesmo núcleo familiar.

De fato, são um grupo econômico intrinsecamente ligados em virtude da conexão existente entre seus ativos e passivos, os quais claramente se confundem. Dessa forma, a ausência de processamento conjunto da Recuperação Judicial — tanto em sua forma processual quanto substancial — resultaria, inevitavelmente, na falência de uma das partes, conduzindo, por consequência, as demais à mesma situação.

Com as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020 na Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação e Falência – LRF), passaram a existir regras específicas a serem observadas para o reconhecimento da consolidação processual e substancial, conforme previsto nos artigos 69-G a 69-L.

No presente caso, estão configurados os requisitos legais para o deferimento de ambas as modalidades de consolidação.

Nos termos do artigo 69-G da Lei nº 11.101/2005 (LRF), a consolidação processual é admitida quando "os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual."

Conforme demonstrado anteriormente, trata-se de um grupo econômico com atuação conjunta e coordenada, caracterizando-se, portanto, como ente sujeito à consolidação processual. Diante disso, é plenamente cabível o ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial sob essa modalidade, o que impõe, por consequência, a nomeação de um único administrador judicial, a fim de garantir a condução centralizada

e eficiente dos atos processuais.

X. CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL

Diferentemente da consolidação processual, que pressupõe apenas a tramitação conjunta dos processos de recuperação judicial de empresas integrantes de um mesmo grupo econômico sob controle societário comum, a **consolidação substancial** envolve a unificação dos ativos e passivos de todos os devedores em um único procedimento, formando um verdadeiro patrimônio comum e indivisível.

Tal modalidade de consolidação, prevista no artigo 69-H da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/2020, é admitida **excepcionalmente**, desde que comprovada a existência de confusão patrimonial entre os devedores ou a existência de relações de interdependência e mútuo suporte que inviabilizem a separação econômico-financeira das empresas envolvidas.

Nos termos do §1º do referido artigo, entende-se por confusão patrimonial, entre outros aspectos:

- o uso reiterado de recursos de uma empresa para pagamento de obrigações de outra do grupo;
- a inexistência de escrituração contábil individualizada;
- a ausência de autonomia administrativa e operacional.

No presente caso, restam evidenciados todos os requisitos legais para o deferimento da **consolidação substancial**. Os Requerentes atuam de forma integrada, compartilham estrutura administrativa, utilizam indistintamente contas bancárias, realizam pagamentos cruzados e não mantêm contabilidade segregada — demonstrando a total confusão de seus patrimônios.

Ademais, a manutenção de recuperações judiciais autônomas para cada um dos Requerentes comprometeria a efetividade do processo, gerando riscos de decisões conflitantes, duplicidade de custos e insegurança para os credores, os quais, de fato, negociam com o grupo de forma unificada. Assim, a consolidação substancial, além de refletir a realidade econômica do grupo, é medida que melhor atende aos princípios da preservação da empresa, da eficiência processual e da paridade entre os credores.

Diante disso, requer-se o deferimento da recuperação judicial com **consolidação substancial**, nos termos do artigo 69-H da LRF, com a nomeação de administrador judicial único, a fim de assegurar a gestão centralizada e coerente do procedimento.

XI.RELAÇÃO DOS BENS DOS REQUERENTES

Os Requerentes acostam aos autos a sua declaração de bens, requerendo, desde já, que todas as declarações sejam arquivadas em pastas próprias no cartório deste MM. Juízo, **mantendo-os em segredo de justiça**.

Requer-se, desde já, que os referidos documentos sejam desentranhados destes autos e autuados em incidente apartado, em segredo de justiça, facultando acesso somente a este MM. Juízo, ao Ministério Público e ao Ilmo. Administrador Judicial e proibida a extração de cópias, nos termos do pedido formulado abaixo, sob pena de violação do direito de proteção à intimidade de cada um dos indivíduos cujas informações pessoais integram a documentação, nos termos do artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal Brasileira e conforme a própria recomendação do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 103)

É evidente que tais informações atraem curiosidade pública, sendo que a atribuição de segredo de justiça às informações detalhadas e íntimas de cada um dos indivíduos referidos nos documentos acima, encontra-se perfeitamente alinhada com o inciso LX do artigo 5º da Constituição Federal.

Ainda a esse respeito, vale mencionar que o E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar a necessidade de garantir o direito constitucional à intimidade, reconheceu que a inviolabilidade de dados patrimoniais, bancários e de informações íntimas deve ser a regra, nos termos do art. 5º, X, da Constituição Federal. A violação do sigilo deve ser admitida tão somente em casos pontuais, mediante robusta fundamentação e com limites:

"Nesse diapasão, tenho que uma excepcional situação de restrição de um direito ou garantia constitucional só deve ocorrer em situações pontuais, em que restem evidenciadas de forma flagrante a sua real necessidade. No caso dos autos, a envolver o sigilo dos dados bancários, fiscais e das comunicações telefônicas, a regra é a inviolabilidade, a exceção, a sua violação, a qual somente se justifica quando devidamente fundamentada por autoridade judicial competente, consoante o disposto no art. 93, IX, da CF."

Diante do exposto, e comprovada a ausência de prejuízo aos credores, os Requerentes desde já requerem seja atribuído segredo de justiça às relações de empregados e relações de bens dos Requerentes (docs. 03 e 05), conforme recomendado pelo Conselho Nacional da Justiça no art. 4º da Recomendação nº 103, sendo tais documentos autuados em incidente apartado, facultando acesso apenas a este MM. Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Ilmo. Administrador Judicial, preservando, assim, o direito à intimidade previsto pelo art. 5º, inciso X da Constituição Federal.

XII. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Por fim, os Requerentes informam que no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão de deferimento do processamento do presente pedido de recuperação judicial, será apresentado o plano de recuperação judicial, nos moldes dos artigos 50 e 53 da Lei 11.101/2005, no qual poderão se utilizar de todos os meios de recuperação previstos, notadamente, a repactuação do seu endividamento, a sua reorganização societária, a obtenção de novos empréstimos e, eventualmente, a venda dos seus ativos, dentre outras múltiplas possibilidades, sempre com base no princípio da preservação da atividade empresarial.

Os Requerentes apresentarão pontualmente as contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, nos moldes da lei.

XIII. DO PARCELAMENTO DAS CUSTAS

Os Requerentes informam que não podem arcar com o pagamento das custas e despesas processuais integralmente sem prejuízo de sua própria subsistência – tendo por base a crise econômico-financeira que enseja a presente demanda, dando pleno cumprimento ao quanto estatuído pelos artigos 98 e 99 do CPC, deixando de juntar a guia de custas iniciais do presente feito.

Nota-se que não há espaço/condições, pelo menos por ora, para empregar qualquer quantia ao adimplemento das custas processuais, ainda mais agora com a severa queda do faturamento da empresa, assim como foi amplamente exposto.

Os Requerentes pugnam pela juntada de r. decisão prolatada pelo E. Tribunal nos autos do agravo de instrumento nº **2226777-72.2021.8.26.0000**, em que fora deferido o parcelamento das custas iniciais em 6 parcelas para a sociedade que havia proposto seu pedido recuperacional, vejamos:

"...A agravante comprovou encontrar-se em situação financeira delicada, com sucessivos prejuízos registrados em balanço contábil (fls. 38/46), tanto que ingressou com pedido de recuperação judicial. Preenche, pois, o requisito legal para obtenção do benefício de parcelamento das custas, nos termos do art. 98, §6º, do CPC. Posto isso, DOU PROVIMENTO ao recurso para deferir à agravante o parcelamento das custas iniciais em 6 (seis) vezes, ficando isenta do recolhimento do preparo nesta sede recursal. Comunique-se o teor desta decisão ao Juízo a quo, dispensando-se contraminuta, por se tratar de pedido de recuperação judicial. Intimem-se e arquivem-se oportunamente." (TJSP; Agravo de Instrumento 2226777-72.2021.8.26.0000; Relator: Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 29/09/2021; Data de Registro: 29/09/2021)"

Nesse sentido, os Requerentes postulam pelo parcelamento das custas iniciais, para fins de lhe garantir o acesso à Justiça, bem como para franquear o exercício do contraditório e da ampla defesa em sua plenitude, o que desde já requerem.

XIV. PEDIDO LIMINAR

Conforme exposto, os Requerentes enfrentam grave crise econômico-financeira em decorrência de problemas climáticos que afetaram drasticamente sua produção e produtividade nos últimos anos, comprometendo sua capacidade de honrar compromissos financeiros.

Diante dessa situação, e considerando que o deferimento do processamento da recuperação judicial pode demandar algum tempo, faz-se necessária a concessão de medida liminar para suspender imediatamente todas as ações e execuções contra os Requerentes, bem como para impedir a retirada de produção – em especial **ameaça que recai sobre os Requerentes é a expropriação iminente da Fazenda Mosa, seu principal ativo e o coração de sua atividade produtiva, nos autos da execução movida pelo Banco Bradesco (Proc. nº 1026208-03.2020.8.26.0002).**

Permitir o prosseguimento de atos expropriatórios neste momento significaria **aniquilar, na prática, qualquer chance de soerguimento**. A alienação do imóvel rural tornaria o próprio pedido de recuperação judicial inócuo, esvaziando por completo seu objeto e violando o princípio da preservação da empresa (art. 47 da LREF).

Conforme entendimento consolidado, a competência para decidir sobre atos que envolvam o patrimônio da recuperanda é do juízo da recuperação. A proteção do ativo essencial é medida que se impõe para garantir a viabilidade de um futuro plano. A jurisprudência é pacífica em suspender execuções mesmo quando há discussão sobre os requisitos da recuperação, em nome da cautela e da proteção do resultado útil do processo.

Ademais, tem-se que o art. 6º da Lei nº 11.101/2005 estabelece que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

A jurisprudência tem admitido a concessão de medida liminar em casos excepcionais, quando demonstrada a urgência e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, como é o caso dos Requerentes.

No caso em tela, há risco iminente de sequestro, arresto, penhora e expropriação de bens essenciais à manutenção das atividades dos Requerentes, o que poderia inviabilizar por completo a recuperação judicial e a continuidade de suas operações.

Diante do exposto, requer-se, **inaudita altera pars**, a concessão de **TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR** para:

- **Determinar a imediata suspensão (antecipação dos efeitos do *stay period*) de todas as ações e execuções movidas contra os Requerentes**, em especial o processo de execução nº 1026208-03.2020.8.26.0002;
- Conseqüentemente, que seja determinada a **suspensão de todos os atos expropriatórios, notadamente leilões, da Fazenda Mosa (Matrícula nº 107.559 do CRI de Tatuí/SP)** ou de qualquer outro bem essencial à atividade do grupo, até a decisão final sobre o deferimento do processamento da recuperação judicial.
- **Determinar a imediata expedição de ofício a juízo da execução processo nº 1024618-88.2020.8.26.0002 e ao leiloeiro - Mega Leilões - na pessoa de seu representante legal Sr. Fernando José Cerello Gonçalves Pereira JUCESP nº**

844 OAB/SP nº 268.408, e que decisão tenha poder de ofício em razão da urgência e em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, sendo certo que os Requerentes, se obrigam a notificar juízo exequendo e leiloeiro, comprovando nestes autos a providência no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

- Subsidiariamente, caso Vossa Excelência entenda necessário, que seja designada uma **constatação prévia de urgência (art. 51-A da LREF)**, focada nos fatos novos aqui apresentados, mantendo-se a suspensão dos atos expropriatórios até a apresentação do respectivo laudo.
- Suspender todas as ações e execuções contra os Requerentes, nos termos do art. 6º da Lei nº 11.101/2005;
- Impedir a retirada de bens essenciais à manutenção das atividades dos Requerentes, especialmente produção agrícola/safra, máquinas e implementos agrícolas;
- Suspender os efeitos de atos expropriatórios e os protestos já lavrados contra os Requerentes;
- Determinar que os credores se abstenham de inscrever os Requerentes em cadastros de inadimplentes (SERASA, SPC, etc.) em razão de dívidas sujeitas à recuperação judicial.

A concessão dessas medidas é essencial para garantir a efetividade da recuperação judicial e a continuidade das atividades dos Requerentes, preservando empregos, renda e a própria economia da região.

XV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja deferido o processamento deste pedido de recuperação judicial, em razão da sua instrução adequada e da total observância aos requisitos dos artigos 47 e seguintes da Lei 11.101/2005, nomeando-se, conseqüentemente, administrador judicial que acompanhará o trâmite deste processo.

Requer, como consectário, sejam suspensas todas as ações e as execuções contra a Requerente e que se vede a expropriação de toda e qualquer produção agrícola dos Requerentes, bem como a retirada e a venda de bens essenciais às atividades agrícolas, sendo proibida toda e qualquer ordem de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição ou obrigações se sujeitem à recuperação judicial. O fundamento legal do pedido encontra esteio nos artigos 6, II e III, 49, parágrafos terceiro e quarto, sendo importante destacar nos parágrafos 7-A e 7-B do mencionado artigo 6, todos da lei 11.101/05.

Requer, também, a dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das suas atividades, conforme disposto no inciso II do artigo 52 da Lei 11.101/2005, como medida de direito.

Requer seja determinado o sigilo da relação de funcionários e bens dos acionistas e administradores da companhia.

Requer o parcelamento das custas processuais iniciais, em 06 (seis) parcelas, como meio de garantia ao acesso à Justiça.

Requer intimações nos moldes do artigo 52 da lei 11.101/05, nos termos do seu inciso V.

Acaso, por hipótese, V. Exa. opte pela realização de perícia prévia para o deferimento do processamento da recuperação judicial, o que se admite apenas "ad

argumentandum”, já que a Requerente representa uma empresa localizada nesta Comarca e conhecida por muitos cidadãos locais – sendo empresa idônea e reconhecida por seu enorme trabalho há anos – requer, como medida de proteção e seus ativos, especialmente ativos financeiros e outros – com a manutenção da produção e ativos essenciais à sua atividade, face ao poder geral de cautela que advém do artigo 297 do CPC, seja determinada a suspensão de todos os processos – especialmente na fase de execução e de invasão do patrimônio dos Requerentes – suspensão esta que deverá vigorar até o despacho de deferimento da recuperação.

Requer, por derradeiro, que todas as publicações atinentes ao presente feito, sejam levadas a efeito **exclusivamente** em nome do advogado **Marcelo Alves Muniz, OAB/SP nº 293.743**, no seguinte endereço: Rua Leôncio de Carvalho, nº 234, cj. 93/94, Paraíso, São Paulo - SP, sob pena de nulidade.

Atribui-se a presente causa, na forma do artigo 51, § 5º da Lei nº 11.101/2005, o valor de R\$ 75.150.894,53 (setenta e cinco milhoes, cento e cinquenta mil, oitocentos e noventa quatro reais e cinquenta e três centavos).

Termos em que,
Pede-se urgência no deferimento.
São Paulo, 10 de junho de 2026

Marcelo Alves Muniz
OAB/SP nº 293.743

Danielle Silva Fontes
OAB/SP nº 272.423

João André Lange Zanetti
OAB/SP nº 369.299